



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Gabinete da Procuradora Cristina Andrade Melo

Parecer: 660/2020
Autos n.: 1.077.200
Natureza: Recurso Ordinário
Recorrentes: Márcio Sérgio da Costa Leitão e Edgar Lemos Teixeira
Apenso: Auditoria n. 1.024.672 e RO 1.077.199
Entrada MPC: 28/02/2020

PARECER

Excelentíssimo Senhor Conselheiro Relator,

1. Trata-se de recurso ordinário (fls. 01/15) interposto pelo Sr. Márcio Sérgio da Costa Leitão, diretor do Departamento de Apoio ao Educando, Sr. Edgar Lemos Teixeira, gerente de Transporte Escolar, contra decisão da eg. Primeira Câmara, proferida em 06 de agosto de 2019, nos autos da auditoria n. 1.024.672.

2. O acórdão recorrido foi proferido nos seguintes termos:

Vistos, relatados e discutidos estes autos, ACORDAM os Exmos. Srs. Conselheiros da Primeira Câmara, por unanimidade, na conformidade da Ata de Julgamento e diante das razões expendidas na proposta de voto do Relator, em: I) julgar irregulares as condutas examinadas nos itens 03, 04, 05 e 06 da fundamentação, e determinar ao então Secretário Municipal de Educação e ordenador de despesas à época, Sr. José Geraldo Lemos Prata, que proceda ao ressarcimento ao erário do Município de Governador Valadares da quantia de R\$60.048,94 (sessenta mil quarenta e oito reais e noventa e quatro centavos), a ser devidamente atualizada, relativa a pagamentos realizados em valores superiores aos fixados em contrato, desacompanhados da celebração de aditivo ou sequer de justificativa suficiente (item 04); II) aplicar multas aos responsáveis, com amparo no preceito do artigo 85, inciso II, da Lei Complementar n.º 102/08, sendo: a) R\$1.000,00 (mil reais) ao então Secretário Municipal de Educação, Sr. José Geraldo Lemos Prata, em virtude de conduta antieconômica e do prejuízo causado aos cofres públicos municipais, com grave infração ao princípio constitucional da legalidade, inserto no art. 37 da Carta Política do Brasil (item 04); b) **R\$1.000,00 (mil reais), individualmente, ao então Secretário Municipal de Educação, Sr. José Geraldo Lemos Prata, ao então Diretor do Departamento de Apoio ao Educando, Sr. Márcio Sérgio da Costa Leitão, bem como ao Gerente de Transporte Escolar à época, Sr. Edgar Lemos Teixeira, em virtude do precário controle quantitativo da execução dos contratos de transporte escolar dos alunos da rede pública, configurada a infração a disposições dos arts. 67 e 113 da Lei n.º 8.666/93 e do art. 5º da Instrução Normativa TC n.º 08/03 (item 05); e c) R\$2.000,00 (dois mil reais), individualmente, aos Srs. José Geraldo Lemos Prata, Márcio Sérgio da Costa Leitão e Edgar Lemos Teixeira, em razão da negligência na fiscalização da execução do serviço de transporte escolar da rede pública municipal de ensino, especificamente quanto à conservação dos veículos de maneira a tutelar integridade física das crianças e adolescentes transportados, com infração ao dever de acompanhamento e fiscalização dos**



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Gabinete da Procuradora Cristina Andrade Melo

contratos públicos, fixado no art. 67 da Lei n.º 8.666/93 (item 06); III) recomendar aos atuais Chefe do Executivo e ao Secretário Municipal de Educação de Governador Valadares que diligenciem pelo aprimoramento do desempenho do município na prestação dos serviços de transporte escolar, atuando para inibir a recorrência das irregularidades examinadas na presente auditoria, sem prejuízo das recomendações constantes do inteiro teor desta decisão; IV) determinar que a unidade técnica proceda ao monitoramento do cumprimento desta decisão, nos termos do art. 291, II, da Resolução TC n.º 12/08, verificando, periodicamente, o saneamento das irregularidades aqui examinadas, ora apenadas ou não, e a implementação das recomendações inseridas no relatório de auditoria; V) determinar a intimação dos responsáveis, inclusive por via postal; VI) determinar, findos os procedimentos pertinentes, o arquivamento dos autos, nos termos do art. 176, I, regimental.

3. Recebido o recurso (fls. 21) a 3ª Coordenadoria de Fiscalização dos Municípios concluiu às fls. 22/27 pela manutenção da decisão recorrida.
4. Após, vieram os autos ao Ministério Público de Contas para emissão de parecer.
5. É o relatório, no essencial.

FUNDAMENTAÇÃO

6. Preliminarmente, verifica-se que o presente recurso mostra-se próprio (art. 102, LC Estadual n. 102/2008), tempestivo (art. 103, LC Estadual n. 102/2008) e interposto por parte legítima (art. 99, LC Estadual n. 102/2008), devendo ser admitido.
7. Os recorrentes insurgem-se contra a aplicação de multas em virtude das seguintes irregularidades apuradas em auditoria de conformidade realizada pelo TCE/MG no transporte escolar do município com base na seguinte fundamentação: (i) os serviços de transporte escolar foram devidamente prestados, garantindo aos alunos residentes em localidades rurais e de difícil acesso às escolas, apesar da fragilidade no controle de quantitativo e na fiscalização dos serviços, conforme se comprova com relatório de diária em anexo (CD); (ii) em 2017 se depararam com “quadro caótico da administração da educação municipal”, e, portanto, às irregularidades praticadas devem levar em conta os obstáculos reais o gestor na ocasião, conforme preconiza o art. 22 da LINDB; (iii) não agiram com dolo, má-fé e suas condutas não causaram nenhum dano aos alunos, de modo deveria ser aplicado ao caso apenas recomendação aos gestores e não penalidades;
8. A unidade técnica analisou os argumentos aduzidos pelos recorrentes e concluiu serem incapazes de infirmar os fundamentos do acórdão recorrido.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Gabinete da Procuradora Cristina Andrade Melo

9. De fato, nota-se que as razões do presente recurso são uma reprodução dos argumentos declinados na defesa – e devidamente rebatidos pelo acórdão atacado –, não havendo qualquer fato ou documento novos capazes de ensejar a reforma da decisão.

10. As multas aplicadas aos recorrentes pelo precário controle quantitativo da execução dos contratos de transporte escolar dos alunos da rede pública municipal de ensino, bem como pela negligência na fiscalização da execução do serviço de transporte escolar, especificamente quanto à conservação dos veículos, devem ser mantidas, por representar descumprimento expresso dos art. 67 e 113 da Lei Federal n. 8666/93, conforme registra a decisão impugnada.

11. Em relação à aplicação no caso em exame do art. 22¹ da LINDB, incluído pela Lei 13.655/2018, ressalte-se que as vicissitudes relatadas pelos gestores (*“quadro caótico no âmbito da administração da educação municipal”*) não afastam o dever de controle dos contratos vigentes de transporte escolar. Pelo contrário, ante as alegações de *“indícios de fraude e corrupção pela administração anterior”*, a fiscalização da execução contratual deveria ter sido mais atenta e rigorosa.

12. Certo é que o art. 22 da LINDB não criou um salvo conduto, como pretendem os recorrentes, não bastando mencionar as dificuldades para se ver livre do controle externo sobre seus atos.

13. A circunstância fática relatada pelos recorrentes não teve o condão de limitar ou condicionar suas ações frente à gestão dos contratos de transporte escolar; pelo contrário, o caso em exame demandava a fiscalização da execução contratual imediata e pormenorizada.

14. Por fim, cabe ressaltar que para a aplicação da multa não é necessária a constatação de má-fé ou eventual apuração de dano ao erário. O que ocorre é que essas circunstâncias são consideradas *“agravantes”* na fixação da multa, conforme inteligência do art. 89, LCE n. 102/2008:

Art. 89. Na fixação da multa, o Tribunal considerará, entre outras circunstâncias, a gravidade da falta, o grau de instrução do servidor e sua qualificação funcional.

15. Neste sentido, as seguintes decisões **unâimes** do Tribunal Pleno do

¹ Art. 22. Na interpretação de normas sobre gestão pública, serão considerados os obstáculos e as dificuldades reais do gestor e as exigências das políticas públicas a seu cargo, sem prejuízo dos direitos dos administrados. ([Regulamento](#))

§ 1º Em decisão sobre regularidade de conduta ou validade de ato, contrato, ajuste, processo ou norma administrativa, serão consideradas as circunstâncias práticas que houverem imposto, limitado ou condicionado a ação do agente.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Gabinete da Procuradora Cristina Andrade Melo

Tribunal de Contas de Minas Gerais:

RECURSO ORDINÁRIO. DENÚNCIA. PREGÃO PRESENCIAL. EXIGÊNCIA DE CERTIFICADO ISO. ENUNCIADO DE SÚMULA N. 117 DO TCEMG. FORNECIMENTO DE ÓLEOS LUBRIFICANTES PARA A MANUTENÇÃO DA FROTA MUNICIPAL. RESTRIÇÃO À COMPETITIVIDADE. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. Os argumentos dos recorrentes não foram suficientes para afastar a irregularidade que ensejou a aplicação de multa, qual seja, a restritividade indevida no certame, pela exigência da certificação de qualidade ISO TS-16949.

2. Enunciado de Súmula n. 117: Nos atos convocatórios de licitação, as Administrações Públicas Estadual e Municipais não poderão exigir apresentação de certificado de qualidade ISO ou outro que apresente as mesmas especificidades como requisito para habilitação de interessados e classificação de propostas.

3. **A aplicação de multa não tem ligação com a intenção do agente, nem com o prejuízo causado ao erário, mas sim com a responsabilidade como agente público e ordenador de despesa.**

4. O Prefeito Municipal, por ter firmado o despacho homologatório da licitação e as referentes contratações, sem qualquer delegação de atribuições privativas a terceiros, é responsável pelo cometimento da irregularidade apurada na denúncia. **(Recursos Ordinários 944.511 e 944.727, Apenso Denúncia 811.982, Tribunal Pleno, Rel. Conselheiro José Alves Viana, Sessão n. 13/12/2017, DOC 08/02/2018).**

RECURSO ORDINÁRIO. PREFEITURA MUNICIPAL. ADMISSIBILIDADE. PREJUDICIAL DE MÉRITO. PRESCRIÇÃO NÃO CONFIGURADA. PROCESSOS LICITATÓRIOS IRREGULARES. MULTA MANTIDA. NEGADO PROVIMENTO.

1. O descumprimento às leis de regência, sob o argumento de desconhecimento da matéria pelos servidores públicos, não tem o condão de afastar a irregularidade; não podendo o gestor valer-se de tal assertiva para eximir-se de suas responsabilidades enquanto administrador da coisa pública. Ademais, a alegação de desconhecimento da norma não é desculpável, pois: *“Ninguém se escusa de cumprir a lei, alegando que não a conhece”*.

2. **A inexistência de dolo e de má-fé não impede a aplicação de sanção por esta Corte de Contas, não elide o dever de o administrador público agir segundo a lei, sendo suficiente a prática de ato com grave infração a norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial, consoante o inciso II do art. 85 da LC n.102/2008. (Recurso Ordinário 958.282, Apenso Denúncia 735.449, Tribunal Pleno, Rel. Conselheiro Wanderley Ávila, Sessão n. 02/08/2017, DOC 23/08/2017)**

RECURSO ORDINÁRIO. PROCESSO ADMINISTRATIVO. PRELIMINAR.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Gabinete da Procuradora Cristina Andrade Melo

PRESSUPOSTOS PRESENTES. CONHECIMENTO. MÉRITO.
APLICAÇÃO DE MULTA OBJETIVA E PESSOAL, CONDIZENTE COM A
LEGISLAÇÃO VIGENTE. RECURSO NÃO PROVIDO. ARQUIVAMENTO.

1. A manutenção de saldos financeiros nas contas específicas dos Fundos, por tempo superior a 15 (quinze) dias, sem a devida aplicação dos recursos em operações financeiras, bem como a ausência de sistemas de controle da frota veicular e do almoxarifado, das áreas de saúde e educação, constituem violações à norma legal que devem ser penalizadas com multa pessoal ao gestor público.

2. A multa aplicada pelo TCE em razão da infringência do art. 85, II, da Lei Complementar n. 102/2008, é objetiva e pessoal, independentemente da presença de dolo ou má-fé do gestor público.

(Recurso Ordinário 958.282, Apenso Denúncia 986.707, Tribunal Pleno, Rel. Conselheira Adriene Andrade, Sessão n. 02/08/2017, DOC 03/10/2017).

RECURSO ORDINÁRIO. DEFICIÊNCIAS NOS CONTROLES DE ALMOXARIFADO E DA FROTA DE VEÍCULOS. MULTA. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA DO TRIBUNAL. INOCORRÊNCIA. ALEGAÇÕES RECURSAIS INSUBSISTENTES. NEGADO PROVIMENTO.

1. Não verificadas quaisquer das hipóteses de incidência da prescrição da pretensão punitiva do Tribunal, nos termos da Lei Complementar n. 102, de 2008.

2. A alegação de inexistência de dano ao erário, dolo ou má-fé não tem o condão de elidir a responsabilidade do gestor e, conseqüentemente, a multa que lhe foi cominada, uma vez que se trata de descumprimento objetivo de norma regulamentar emanada deste Tribunal.

3. As alegações do recorrente em nada alteram a situação verificada na Prefeitura Municipal no momento da realização da inspeção in loco, objeto da decisão recorrida.

4. A implantação de procedimentos de autocontrole no Município não se deu de forma satisfatória, a fim de permitir não só o efetivo controle da execução da despesa, mas também visando ao aprimoramento da utilização dos recursos, com resultados para toda a Administração Pública.

(Recurso Ordinário 969.402, Apenso Denúncia 767.729, Tribunal Pleno, Rel. Conselheiro Gilberto Diniz, Sessão n. 02/08/2017, DOC 25/08/2017).

RECURSO ORDINÁRIO. AUSÊNCIA DE MANUAL DE NORMAS E PROCEDIMENTOS. CONTROLE DEFICIENTE DA FROTA VEICULAR MUNICIPAL. MULTAS. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA DO TRIBUNAL. INOCORRÊNCIA. ALEGAÇÕES RECURSAIS INSUBSISTENTES. NEGADO PROVIMENTO.

1. Não tendo transcorrido mais de oito anos entre a primeira causa interruptiva e a decisão de mérito recorrível, não incide a prescrição no caso



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Gabinete da Procuradora Cristina Andrade Melo

dos autos, nos termos do inciso II do artigo 118-A da Lei Complementar n. 102, de 2008, acrescentado pela Lei Complementar n. 133, de 2014.

2. A alegação de inexistência de dano ao erário, dolo ou má-fé não tem o condão de elidir a responsabilidade do gestor e, conseqüentemente, as multas que lhe foram cominadas, uma vez que se trata de descumprimento objetivo de norma regulamentar emanada deste Tribunal.

3. As alegações do recorrente somente confirmaram a situação verificada na Prefeitura Municipal no momento da realização da inspeção *in loco*, não se mostrando aptas, portanto, para alterar a decisão recorrida.

(Recurso Ordinário 987.989, Apenso Denúncia 756.702, Tribunal Pleno, Rel. Conselheiro Gilberto Diniz, Sessão n. 02/08/2017, DOC 12/092017).

16. Assim, entende esse órgão ministerial que devem ser mantidas, pela gravidade da conduta, as multas aplicadas e a imputação de ressarcimento ao erário, nos exatos termos do acórdão recorrido.

CONCLUSÃO

17. Diante de todo o exposto, **OPINA o Ministério Público de Contas** pelo conhecimento e não provimento do presente recurso, mantendo-se a decisão recorrida em todos os seus termos.

18. É o parecer.

Belo Horizonte, 29 de junho de 2020.

Cristina Andrade Melo
Procuradora do Ministério Público de Contas